

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

Curso complementar dos liceus, do Liceu Nacional de Leiria, e frequência do 2.º ano do curso de Engenharia Electrotécnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Situação militar

Incorporado na Escola Prática de Cavalaria de Santarém, foi colocado no Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, da 1.ª Brigada Mista Independente, onde concluiu o curso de Comandante de Carros de Combate M48-A5, com a média de 16,5.

No Regimento de Cavalaria de Santa Margarida desempenhou funções num Esquadrão de Instrução; chefiou a Secção Técnica e Material de Instrução; desempenhou funções de tesoureiro regimental e adjunto do comandante do 1.º Esquadrão de C. C. M48-A5 do Grupo de Carros de Combate da 1.ª BMI, com responsabilidades de gestão de «stocks» sobresalentes, oficinas e manutenção, abastecimentos, planeamento e execução de exercícios de operacionalidade e de tiro e, ainda, responsável pelo pelotão de Comando do Esquadrão.

Passou à disponibilidade, após o tempo máximo de permanência como miliciano.

Actividade profissional

Em Março de 1984, chefiou o sector de painéis de combustão da unidade industrial de esquentadores Vulcano, em Cacia.

Proposto ao concurso público para técnico de turismo, aberto pela Câmara Municipal de Penafiel e classificou-se em primeiro lugar, tendo tomado posse em Setembro de 1984.

Em 9 de Março de 1987, foi admitido no Serviço de Informações de Segurança, tendo, entretanto, feito um curso de formação no exterior.

Conhecedor das línguas francesa e inglesa.

Por despacho n.º 114-I/GM/90, de 27 de Julho:

Isabel Azedo Augusto — exonerada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990, do contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas principal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho n.º 27-I/GM/88, de 2 de Março, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1988.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 79/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Pedro Chiang, de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 163 m², sitos na Avenida do Conselheiro Borja, n.ºs 34-B e 36, em Macau, destinados a um edifício, construído em regime de propriedade horizontal, com finalidade habitacio-

nal e comercial. Renovação do prazo de arrendamento (Proc. n.º 879.2, da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 36/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Conforme certidão passada pela CRPM, em 5 de Março de 1990, o edifício n.º 34-B, da Avenida do Conselheiro Borja, encontra-se inscrito a favor de Pedro Chiang, casado com Leong Lai Heng, residentes na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, r/c, em Macau.

De acordo com a escritura de contrato de compra e venda, outorgada em 3 de Fevereiro de 1990 no Cartório Notarial das Ilhas, o mesmo Pedro Chiang adquiriu o edifício n.º 36 da citada rua.

Estes edifícios são contíguos, estão implantados em terreno concedido pelo Território e acham-se descritos sob os n.ºs 19 987 e 19 988 a fls. 155 v. e 156 do livro B-42.

2. Pretendendo o citado titular reaproveitar os identificados terrenos, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu desta Direcção de Serviços parecer favorável. Tratando-se porém, de terreno concedido pelo Território, o processo ficou pendente até acordo entre o interessado e o Governo do Território quanto às condições a que o reaproveitamento deveria obedecer.

3. Nestas circunstâncias, Pedro Chiang solicitou junto da DSPECE a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento dos referidos terrenos, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com revisão dos contratos de concessão em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei de Terras.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições pelas quais a concessão ficaria a reger-se.

5. As condições propostas foram aceites pelo requerente, que, em 22 de Maio de 1990, firmou um termo de compromisso no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local indicados para o efeito.

6. O acordado foi proposto à consideração superior através da informação n.º 143/90, de 23 de Maio, da DSPECE, tendo obtido parecer concordante do director destes Serviços, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. Os terrenos encontram-se demarcados na planta emitida pela DSCC, referenciada por «Processo n.º 265/89», de 13 de Março de 1990, e serão anexados de modo a formar um único terreno com a área de 163 m².

Considerando o curto espaço de tempo de validade da concessão, o n.º 2 da cláusula segunda autoriza desde já a renovação do prazo da concessão por mais 10 (dez) anos, a partir da data do seu termo — 16 de Maio de 1993.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Junho de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido

em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 142/90/M, de 17 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. A revisão das concessões, por arrendamento, respeitantes às parcelas de terreno situadas na:

a) Avenida do Conselheiro Borja, n.º 34-B, com a área inicial de 83,125 m², descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 987 a fls. 155 v. do livro B-42 e registada a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 2 854 a fls. 50 v. do livro F-26-A;

b) Avenida do Conselheiro Borja, n.º 36, com a área inicial de 80 m², descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 988 a fls. 156 do livro B-42 e adquirida pelo segundo outorgante através da escritura de compra e venda celebrada a 3 de Fevereiro de 1990, no Cartório Notarial das Ilhas.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote com a área inicial de 163,125 m², agora rectificada para 163 m², assinalado na planta n.º 265/89, emitida em 13 de Março de 1990, pela DSCC, de ora em diante simplesmente designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 16 de Maio de 1983, de acordo com o previsto nas escrituras de renovação da concessão inicial.

2. É desde já autorizada, antecipadamente, a renovação do prazo do arrendamento fixado no número anterior, por mais dez anos, contados a partir de 16 de Maio de 1993, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Comercial: um piso (rés-do-chão) com cerca de 152 m²;

Habitacional: seis pisos (do 1.º ao 5.º andares duplex) com cerca de 993 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 652,00 (seiscentas e cinquenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 2 442,00 (duas mil, quatrocentas e quarenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para o comércio:
152 m² × \$ 3,00/m² e por piso \$ 456,00
- ii) Área bruta para a habitação:
993 m² × \$ 2,00/m² e por piso \$ 1 986,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que venham a ser publicadas durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades

previstas naquele RGCU, com excepção da prevista por falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 604 426,00 (seiscentas e quatro mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 204 426,00 (duzentas e quatro mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 142 774,00 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e setenta e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

2. O segundo outorgante pagará, ainda, ao primeiro outorgante, a título de prémio adicional pela renovação do contrato, estabelecida no n.º 2 da cláusula segunda, o montante de \$ 24 420,00 (vinte e quatro mil, quatrocentas e vinte) patacas, que deverá ser pago de uma só vez, antes da celebração da escritura pública, que titulará o presente contrato.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 652,00 (seiscentas e cinquenta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

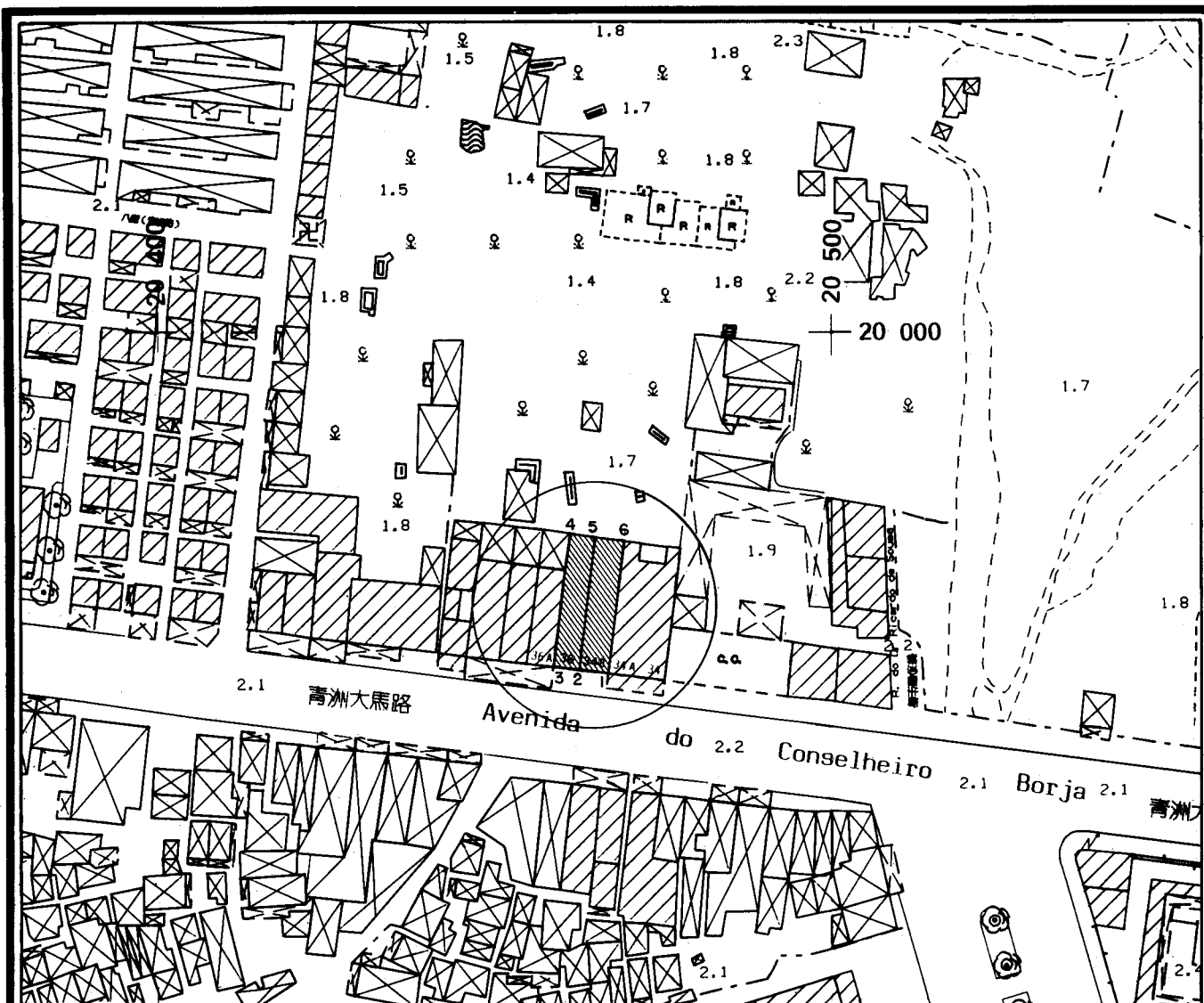
Cláusula décima segunda — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Agosto de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



AVENIDA CONSELHEIRO BORJA Nº34B e 36
(Nº19987, B-42) (Nº19988, B-42)

	M(m)	P(m)
1	20 466.7	19 949.4
2	20 462.6	19 950.0
3	20 458.5	19 950.6
4	20 461.2	19 970.3
5	20 465.1	19 969.8
6	20 469.2	19 969.1



ÁREA = 163 m²

N - Terreno do Território;
S - Avenida do Conselheiro Borja;
E - Nº34A da Avenida do Conselheiro Borja
(Nº19986, B-42);
W - Nº36A da Avenida do Conselheiro Borja.
(Nº-19989, B-42).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)